



Decisão Monocrática 00178/2024-3

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 00989/2024-9

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: Condoeste - Consórcio Público Para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Doce Oeste do Estado do Es, PMI - Prefeitura Municipal de Itaguaçu

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Representante: JEAM MACHADO DE OLIVEIRA

Responsável: UESLEY ROQUE CORTELETTI THON, JOAO GUERINO BALESTRASSI, WILLIAM GOMES FERREIRA

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO** com pedido de medida cautelar, formulada pelo senhor **Jeam Machado de Oliveira**, em face da prefeitura de Itaguaçu, sob responsabilidade dos senhores **Uesley Roque Corteleti Thon, prefeito municipal, William Gomes Ferreira, secretário municipal de infraestrutura e João Guerino Balestrassi**, presidente do Consórcio Público Condoeste, alegando irregularidades na dispensa de licitação que resultou na celebração do contrato 02/2024, cujo objeto é “serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos de saúde RSS, através de processo de esterilização por autoclave”, no valor de R\$ 63.676,80 (sessenta e três mil, seiscentos e setenta e seis reais e oitenta centavos).

O Representante alega que o município realizou contratação por dispensa de licitação inadequadamente, resultado em celebração de contrato com o Consórcio Público Condoeste. O Representante alega ter apresentado proposta mais vantajosa, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), tendo sido, entretanto, realizada contratação do Consórcio Condoeste, que apresentou valor superior.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Além disso, fundamenta a alegação de irregularidade no fato de que a contratação dos serviços foi realizada por dispensa de licitação, em violação ao art. 175 da Constituição Federal e art. 13, § 8º da Lei 11.107/2005, que trata das normas de contratação de consórcios públicos.

Assim, requer:

DOS PEDIDOS

Que seja concedida a medida cautelar requerida, inaudita altera pars, no sentido de paralisar os trabalhos do contrato DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 071/2023, PROC. ADM. Nº 05554/2023, contrato Nº 02/2024.

Que seja citado o Prefeito Municipal, Secretário de Infraestrutura e Presidente do Consórcio CONDOESTE, para prestar os esclarecimentos necessários e justificar seus atos de quebra dos Princípios Constitucionais e Cerceamento da Proposta Mais Vantajosa apresentada ao município.

Confiantes na qualidade da Justiça promovida pelos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, solicito que a representação seja recebida e julgada procedente, deliberando pela reforma da decisão do Prefeito Municipal e Secretário de Infraestrutura para fins paralisação do contrato e que seja promovida procedimento de LICITAÇÃO para os referidos serviços.

Ante as alegações, o representante requer apuração das possíveis irregularidades, bem como concessão de medida cautelar para paralisação dos serviços e, no mérito, que seja determinado ao município a realização de procedimento licitatório para contratação dos serviços.

Ressalto que, em consulta ao portal de licitações do Município de Itaguaçu, verifica-se que o Representante apresentou informações divergentes daquelas publicadas pelo Município. No portal do Município, consta que o valor global da contratação é de R\$



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

30.000,00 e o número da dispensa de licitação é o 60/2023, ao contrário do que consta na petição inicial, com o número de dispensa 71/2023.

Assim, entendo pela notificação dos responsáveis para que apresentem cópia da dispensa e do contrato 2/2024, previamente à realização do juízo de admissibilidade.

É o sucinto relatório.

2. DA ADMISSIBILIDADE E DO PEDIDO CAUTELAR

Previamente à realização da análise dos requisitos de admissibilidade e, conseqüentemente, análise cautelar, entendo por notificar os responsáveis para manifestação.

3. DECISÃO

Ante o exposto, **DETERMINO A NOTIFICAÇÃO** do senhor **Uesley Roque Corteleti Thon**, prefeito municipal de Itaguaçu, do **senhor William Gomes Ferreira**, secretário de infraestrutura e do senhor **João Guerino Balestrassi**, presidente do consórcio público Condoeste para que, no **prazo de 5 dias**, caso queiram, apresentem manifestação às alegações trazidas nesta Representação, assim como cópia do contrato 2/2024.

Deverá a notificação ser acompanhada da petição inicial.

Findo o prazo, encaminha-se ao Gabinete competente para realizar juízo de admissibilidade.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913